



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

**NOME. RETIFICAÇÃO. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME MATERNO.** 1. É juridicamente possível o pedido de acréscimo do sobrenome materno. 2. No entanto, observada a lógica do sistema registral pátrio, o patronímico materno deve anteceder os apelidos de família paternos. Recurso provido em parte, vencida a Relatora.

**APELAÇÃO CÍVEL**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70 015 378 342**

**COMARCA DE LAJEADO**

**S. J., MENOR, REPRESENTADO  
POR SEUS PAIS, G. M. R. J.**

**APELANTE**

**A JUSTIÇA**

**APELADO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, proveram, em parte, o recurso, vencida a Relatora.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidente e Relatora.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Revisor e Redator.

**RELATÓRIO**



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por S. J., representado por seus pais, G. M. e R. J., contra a sentença que, nos autos da ação de retificação de registro civil, indeferiu o pedido de inclusão do patronímico materno em seu nome (fls. 23-4).

O apelante sustenta ter sido registrado apenas com o patronímico paterno, qual seja, J., passando a se chamar S. J.. Posteriormente à dissolução da união estável mantida pelos genitores, o recorrente ficou sob a guarda da mãe, passando ambos a residir juntamente com os avós maternos, de forma que as relações pessoais do menino tem se dado de forma preponderante no ambiente materno, onde os familiares assinam o patronímico M.. Assim, tão logo a criança começou a aprender a se comunicar, ela começou a anunciar seu nome como S. J. M.. Salaria que seu pedido tem o objetivo de construir uma identidade pessoal, além do que ambos os apelidos de família estão sendo preservados. Requer o provimento do apelo para que seja procedida a inclusão do patronímico materno, passando, assim, a assinar S. J. M. (fls. 26-37).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso (fls. 52-3).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça lança parecer pelo conhecimento e provimento da inconformidade (fls. 55-9).



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)**

O apelante, S. J., devidamente representado por seus genitores, postula a inclusão do patronímico materno, “M”, ao seu nome, uma vez que foi registrado apenas com o sobrenome paterno, qual seja, J. (fl. 15). Pretende que o apelido materno seja aditado posteriormente ao paterno; passando, assim, a se chamar S. J. M.

A inconformidade merece ser acolhida.

Em que pese o ordenamento jurídico tenha por regra o princípio da imutabilidade do nome, *in casu*, o pedido de acréscimo do patronímico materno, de forma alguma, implica acinte à legislação. Muito pelo contrário: a própria Lei dos Registros Públicos determina que na composição do nome se utilizem os apelidos de família dos genitores (arts. 54 e 60 da Lei 6.015-73).

Mostra-se, inclusive, de todo aconselhável a retificação pretendida, pois haverá uma escoreita identidade entre o nome de S e os respectivos sobrenomes dos genitores. Ao depois, por ser o apelante uma criança, não se visualiza possível ocorrência de lesão a terceiros, restando resguardado o princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil.



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DO APELIDO MATERNO QUE NÃO LHE FOI DADO QUANDO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que os assentos civis devem espelhar a realidade social e a correspondência entre os nomes dos genitores e sua respectiva prole, cabível o pleito de fazer incluir patronímico materno da genitora da recorrente, que fora omitido. A alteração de nome prevista na Lei de Registros Públicos, só não deve ser concedida quando prejudicar os apelidos de família. Se a pretensão da apelada não traz qualquer prejuízo, mas, ao contrário, está na busca do resgate de sobrenome tradicional de sua família, mantém-se a decisão recorrida. Precedentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70013442801, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 05/04/2006)*

*APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATRONÍMICO MATERNO. ACRÉSCIMO. O acréscimo do patronímico materno ao nome do apelado não gera qualquer prejuízo a terceiros. Ao contrário, permite a perpetuação do nome familiar materno, além de constituir um direito a identificação da descendência completa. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70011924313, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/08/2005)*

Relativamente ao fato de o patronímico materno suceder ao paterno, igualmente, inexistente qualquer impedimento legal ao deferimento de tal pretensão.

Se alguma dúvida ou resistência havia sobre a possibilidade de o sobrenome materno ser registrado após o paterno, o Código Civil resolveu a questão, ao dispor, no parágrafo primeiro o art. 1.565, que *qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.*



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

Ora, se é facultado o acréscimo do patronímico da cômjuge virago ao do cômjuge varão, por corolário, inexistente qualquer vedação a que os filhos sejam registrados da mesma maneira.

A corroborar essa linha de entendimento, cabe referir a fundamentação bem lançada pela Procuradoria de Justiça (fl. 58):

*Outrossim, inexistente impedimento para que o sobrenome paterno conste anteriormente ao materno, já que em nada alterará o estado de filiação do apelante, que somente será respeitado com o deferimento do pedido de retificação.*

Por fim, cabe lembrar que deve a Justiça procurar atender aos desejos das partes, ainda mais em questão que diga com atributo de personalidade, e quando nenhum reflexo social negativo tem a pretensão.

Por tais fundamentos, é de ser dado provimento ao apelo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR E REDATOR)**

Rogo vênica à eminente Relatora, mas estou divergindo em parte do entendimento esposado.

É possível, sim, incluir o apelido de família materno no nome do infante, mas antes do apelido paterno, pois é assim que está estruturado o nosso sistema registral, apesar do esforço feito pelo legislador do Código Civil para desestruturar (ou, quem sabe, trilhando conhecida linha ideológica que tenta afirmar-se), “desconstruir” o sistema, ao admitir de forma absolutamente



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

imotivada (e com total ignorância histórica) que os homens também possam crescer aos seus os apelidos de família da mulher...

Em situação análoga, tive a oportunidade de lançar voto divergente quando do julgamento da apelação cível nº 598 553 212, da qual foi Relatora a Des. Maria Berenice Dias, cujo teor peço vênia para reprints:

*Faço uma leitura bem diversa dos dispositivos legais invocados e tenho que a pretensão deduzida não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico e, mais do que isso, conflita com ele.*

*Os eminentes colegas entenderam ser cabível a inserção do nome de família materno após o apelido de família paterno, seja por inexistir óbice legal, seja atender o princípio igualitário insculpido na Constituição Federal, mas isso, **data venia**, rompe definitivamente com o sistema registral adotado no país e quebra as normas elementares de estabilidade e segurança dos Registros Públicos.*

*Até admito que uma leitura linear das disposições legais poderia agasalhar essa convicção, fazendo-se uma interpretação meramente literal de cada dispositivo legal. Mas essa sabidamente não é a melhor interpretação, nem é a que permite a exata compreensão da norma legal.*

*O nome de uma pessoa consiste num conjunto de elementos que definem a individualidade de alguém no plano social, isto é, serve para identificar a pessoa, permitindo que uma seja distinguida da outra, bem como indica a sua vinculação a um determinado grupo familiar.*

*Assim é, como historicamente sempre foi, no Direito Brasileiro e, salvo raríssimas exceções, quase todos os povos, desde a antigüidade, sempre cultivaram, ao lado do nome individual, também o nome de família, indicando o tronco ancestral masculino de onde provém a pessoa.*

*O nome, portanto, mais do que um mero elemento destinado para distinguir um indivíduo de outro, serve para identificar também a sua origem familiar. E essa é a importância social do nome.*

*Precisamente por essa razão é que, quando as pessoas contraíam casamento, a mulher obrigatoriamente passava a adotar os apelidos de família do marido.*



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

*Com isso, a mulher, ao contrair casamento, passando a constituir uma família vinculava-se, também, àquele tronco familiar cujo nome patronímico identificava o marido e que também seria indicativo da prole que de ambos viesse a ser gerada. A nova família, portanto, seria a continuidade daquela família indicada pelo nome patronímico.*

*Com o advento do divórcio, em razão da Lei nº 6.515/77, a adoção do nome do marido pela mulher deixou de ser obrigatório, para ser opcional por razões de ordem prática, ante a dissolubilidade do vínculo matrimonial. Mas isso, por óbvio, não descaracterizou o nome patronímico como indicativo do núcleo familiar, nem restou afastada a obrigatoriedade de adoção desse nome pela prole.*

*Tanto isso é verdadeiro que o art. 25 da Lei do Divórcio aponta, entre as causas excepcionais que agasalham o direito de a mulher divorciada permanecer usando o nome do ex-cônjuge, evitar a "manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida". Isto é, evitar que o nome de família da mulher deixe de guardar relação com o dos filhos, que levam, obrigatoriamente, o nome patronímico do pai.*

*A lei admite que a mulher ao casar possa acrescer aos seus os apelidos de família do marido, ou seja, para exemplificar, MARIA SILVA casa com JOÃO ANZÓIS, seu nome poderá passar a ser MARIA SILVA ANZÓIS - e não MARIA ANZÓIS SILVA. O nome patronímico do marido vai ao final pois se trata de mero acréscimo. E o filho, que vier dessa união, poderá usar os nomes MARIAZINHA (ou JOÃOZINHO) SILVA ANZÓIS ou MARIAZINHA (ou JOÃOZINHO) ANZÓIS, indicando o patronímico de ambos os pais, ou apenas o nome de família paterno.*

*É exatamente isso, pois, o que estabelecem os art. 54, §4º e 55 da Lei dos Registros Públicos, sendo de hialina clareza que não é permitida escolha e, muito pelo contrário, o art. 55 estabelece que escolhido o prenome, "o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe". Isto é, o filho receberá o nome paterno e, somente se ignorado o pai, receberá o materno. E assim é até por uma questão lógica. Não é por outra razão que, uma vez reconhecida a paternidade, o filho terá acrescido, ao seu o nome registrado, o patronímico paterno.*

*Dentro de uma visão estrutural do nosso sistema registral, não é por outra razão, aliás, que se admite que o prenome possa ser mudado, mas o nome de família é imutável. Nesse sentido, vale lembrar, dispõe o art. 56 da Lei de Registros Públicos, que a pessoa pode alterar o nome, no primeiro ano após atingir a maioridade, "desde que não prejudique os apelidos de família".*

*E, por apelidos de família, entenda-se o nome patronímico do pai ou do*



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

*marido, tanto é fato que, antes da vigência da Lei nº 6.015/73 era significativa a discussão onde, com freqüência, as mulheres desejavam crescer aos seus os apelidos de família do companheiro... Nunca, em tempo algum, no Direito Brasileiro, foi questionado com sendo também apelido de família o nome patronímico da mulher.*

*A decisão em tela rompe, definitivamente, com a tradição do nosso direito em matéria de registro civil, relativamente aos nomes de pessoas naturais e com o reconhecimento estrutural de núcleos familiares.*

*A partir dessa decisão, pois, caso esse venha a ser esse o entendimento adotado em outros casos similares, o apelido de família passará a ser, então, apenas uma mera referência estética ou afetiva, contendo mera homenagem ao pai ou à mãe, ou a ambos, independentemente de ordem.*

*A propósito, o eminente magistrado paulista ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS, na sua excelente obra "Comentários à Lei dos Registros Públicos", ed. Jalovi, 1981, no primeiro volume, pág. 173, explica que o "nome é hoje formado pelo prenome e pelo patronímico" e exemplifica dizendo que seu prenome é ANTÔNIO, MACEDO é o nome de família da sua mãe e CAMPOS, a do seu pai.*

*A prevalecer a linha de entendimento esposada pela eminente Relatora, então, tomando o exemplo do ilustre autor citado, o nome dele poderia ser ANTÔNIO MACEDO, ANTÔNIO CAMPOS DE MACEDO, ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS. E, se tivesse um irmão, por exemplo de prenome JOÃO, poderíamos ter a seguinte situação, JOÃO MACEDO como sendo irmão bilateral de ANTÔNIO DE CAMPOS, ou JOÃO MACEDO DE CAMPOS irmão de ANTÔNIO DE CAMPOS MACEDO... E, ainda, JOÃO MACEDO seria filho de PEDRO CAMPOS (caso, fosse esse o nome do pai de ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS).*

*Como se vê, no que respeita aos apelidos de família, nada vincularia irmãos e, pior, pai e filho poderiam ter nomes absolutamente distintos.*

*Isso, **data maxima venia**, implicaria na falência do sistema registral e na desorganização da própria sociedade. O princípio da igualdade jurídica insculpido na Carta Magna teve o escopo de contribuir para o equilíbrio nas relações sociais e não pode ser invocado, sem uma visão conjuntural, para promover o desajuste de instituições que vem cumprindo satisfatoriamente o seu papel.*

*Vivemos, é certo, um período de mudanças sociais, mas o fascínio pelo novo, pela ruptura de tabus, não deve levar ao rompimento de costumes que ainda se mostram socialmente saudáveis e, mais do que isso, necessários à compreensão do tecido social.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC  
Nº 70015378342  
2006/CÍVEL

*Com renovado pedido de vênia, estou negando provimento ao recurso.*

Com tais considerações, estou dando parcial provimento ao recurso.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** – Acompanho o Des. Chaves.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº 70015378342, Comarca de Lajeado:

**"POR MAIORIA, PROVERAM, EM PARTE, O RECURSO, VENCIDA A PRESIDENTE."**

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE